

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Julio Lopes)

Altera os valores de referência para cálculo de reduções da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e prevê critérios para atualização monetária desses valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os valores de referência para cálculo de reduções da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e prevê critérios para atualização monetária desses valores.

Art. 2º A Nota 1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

1. Os valores da Tabela ficam reduzidos em:

a) quinze por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 88.250.000,00 (oitenta e oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais) e superior a R\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões, trezentos mil reais);

b) trinta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões, trezentos mil reais) e superior a R\$ 10.590.000,00 (dez milhões, quinhentos e noventa mil reais);

c) sessenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 10.590.000,00 (dez milhões, quinhentos e noventa mil reais);

d) noventa por cento, no caso das pequenas empresas;

e) noventa e cinco por cento, no caso das microempresas, exceto para os itens 3.1, cujos valores, no caso de microempresa, ficam reduzidos em noventa por cento.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

.....

§ 3º Sempre que o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores da taxa de que trata o inciso V do **caput** deste artigo, serão atualizados os valores dos limites para enquadramento dos sujeitos passivos nas reduções previstas na Nota 1 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização dos valores da referida taxa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi promulgada a Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, que, entre outras coisas, autoriza o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, prevista na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma que dispuser o respectivo regulamento.

A Lei nº 13.202, de 2015, contudo, é omissa em relação a dois pontos cruciais. Primeiro, ela não previu a atualização dos valores de referência para cálculo de reduções da sobredita taxa, as quais desoneram parcial e gradativamente as empresas com faturamento menor. Valores esses que estão congelados há quase 15 anos.

Segundo, ela não previu a atualização automática desses valores, quando forem atualizados pelo Executivo os valores das taxas, mas um mecanismo dessa natureza é indispensável para se manter equilibrada a distribuição do ônus da taxa entre os vários tipos de contribuintes.

Nesse contexto, resolvemos apresentar o presente projeto, que pretende eliminar essas lacunas. Para tanto, sugerimos atualizar, segundo os critérios previstos no § 1º do art. 8º da Lei nº 13.202, de 2015, os citados valores de referência, o que equivale a um reajuste de 76,5%.

Além disso, propomos que, mediante a aplicação dos mesmos índices a serem utilizados para a atualização dos valores Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, sejam automaticamente atualizados os valores dos limites para enquadramento dos sujeitos passivos nas reduções previstas em anexo da Lei nº 9.782, de 1999, pois isso é necessário para manter justas as regras de cobrança do sobredito tributo.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JULIO LOPES